



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



PARECER TÉCNICO Nº014/2012

PAD.Coren/DIPRE-PE nº040/2012

1. Solicitação de Parecer Técnico sobre “Ausência de Enfermeiro da Unidade de Saúde da Família para reuniões e Sala de vacina”
2. Informa a legislação vigente sobre o assunto em tela.
3. Conclusão do Parecer Técnico.

Relatório

Solicitado Parecer Técnico sobre a “Ausência de Enfermeiro da Unidade de Saúde da Família para Reuniões e Sala de Vacina”. O Enfermeiro ao ausentar - se um turno, por exemplo, para uma reunião, justifica as auxiliares de enfermagem não administrarem nenhuma vacina durante aquele turno? Creio que em ausências como: férias, licença médica, greve... justificam, mas para uma reunião? Através da Dra. Mirtys Mattos, Coren-PE nº 119369-ENF, enfermeira da Unidade Mista da Família mediante e-mail datado de 16 de março de 2012.

Fundamentação legal

1. Considerando o Decreto 94.406/87, Art.1º- O exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei 7.498/, de 25 de junho de 1986, e respeitado o grau de habilitação, é privativo do enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região. **Art. 8º** - Ao Enfermeiro incumbe: I- privativamente: **c)** planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem, **h)** cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos da base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, **II** - como integrante da equipe de saúde: **a)** participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; **d)** participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação; **f)** participação na elaboração de medidas de prevenção e controle de danos que possam



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem. **g)** participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica. **Art. 10** - O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares de nível médio técnico, atribuições à equipe de enfermagem, cabendo - lhe: **I** - assistir ao Enfermeiro: **a)** no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; **e)** na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; **Art. 11** - O **Auxiliar de Enfermagem** executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo- lhe: **II** - observar, reconhecer, e descrever sinais e sintomas, ao nível de qualificação; **III** - executar tratamentos especialmente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como; **e) Executar tarefas referentes à conservação a aplicação de vacinas.** **Art. 13** - as atividades relacionadas nos artigos. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob a supervisão, orientação e direção do Enfermeiro.

2. Considerando a Decisão COREN - CE nº 03/2009. Dispõe sobre a normatização e definições das atribuições do enfermeiro Responsável Técnico (RT) nos estabelecimentos de ensino, instituições de saúde pública, privada, conveniadas, filantrópica onde são realizadas atividades de enfermagem e assistência à saúde. São algumas Funções do Enfermeiro no Posto de saúde: Coordenação das ações de enfermagem no Programa de Saúde Pública; Coordenar, supervisionar as ações de enfermagem nos Postos de saúde, imunização, esterilização, curativos, aerosol, entre outras; Participar e realizar reuniões administrativas, técnica e científica com a equipe.

3. Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Na Seção I Das relações com a Pessoa, Família e Coletividade. Os artigos. Das responsabilidades e Deveres **Art. 12** - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência. **Art. 13** - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem. Os artigos. Das Proibições. **Art.30** - Administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se das possibilidades dos riscos. **Art. 35** - Registrar informações parciais e inverídicas sobre a assistência prestada.



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



4. **Considerando** a Resolução COFEN 358 /2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privado, em que ocorre o cuidado profissional de enfermagem, e dá outras providências. Diz o **Art. 5º**- O Técnico e o Auxiliar de Enfermagem , em conformidade com o disposto na Lei nº7.498, de 25 de junho de 1986 ,e do Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987 que a regulamenta , participam na execução do Processo de Enfermagem , naquilo que lhes couber , sob a supervisão e orientação do Enfermeiro.

Conclusão:

Diante do exposto sou do parecer que os profissionais de enfermagem devidamente capacitados, com habilitação no Coren na jurisdição onde realiza o trabalho. Cabendo aos Profissionais de Enfermagem ter conhecimento, técnico, científico, ético e legal da legislação já exposta anteriormente. O Auxiliar de Enfermagem poderá executar os procedimentos de administração de vacina. Pois conforme prevê a resolução COFEN 358/2009 . Desta forma, por força dos artigos 12 e 15 da Lei 7.498/86 , o Enfermeiro poderá delegar ações / cuidados ao Técnico e Auxiliar de Enfermagem desde que este esteja capacitado e habilitado para desenvolvê-las, sempre sob supervisão e orientação do enfermeiro. Sendo assim tem que haver enfermeiro durante as atividades na Sala de Vacina na Unidade de Saúde da Família. Independente de reuniões em um turno, férias, licenças ou greve.

Recife, 27 de junho de 2012.

Dra. Heleny Mª pessoa Carneiro Neto de Macedo

Coren-PE nº 50349-ENF

Conselheira Relatora



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



Referências

1. Decisão COREN - CE Nº03/2009
Presidente -Álvaro Alberto de Bittencourt Vieira - Coren- CE nº20.813.
Secretária- Gilvânia Ferreira Castro Grangeiro - Coren CE nº 25.582
2. Brasil. Lei 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.
3. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.
4. COFEN. Resolução nº311 /2007, aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
5. COFEN. Resolução nº 358 /2009. Dispõe da Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos e privados, em que ocorre o cuidado de enfermagem, e dá outras providencias.